



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA

---

**LEI Nº. 0284/2006.**

Dispõe sobre o envio à Câmara Municipal de Medicilândia, de cópias dos processos licitatórios e contratuais, homologados pelo Poder Executivo Municipal, e dá outras providências;

O Primeiro Secretário da Mesa Diretora, faço saber que a Câmara Municipal de Medicilândia – Estado do Pará estatuiu e eu promulgo e mando que se publique a seguinte lei, na forma das disposições do Art. 52, § 7º da Lei Orgânica do Município c/c Art. 250, *in fine*, da Resolução Nº 007/91, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Medicilândia – RICMM.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, obrigado a enviar à Câmara Municipal de Medicilândia, cópia dos processos licitatórios e contratuais homologados.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para o cumprimento do caput deste artigo, considerar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias após a publicação dos resultados dos processos de licitações e de 05 (cinco) dias para os processos contratuais.

Art. 2º. O não cumprimento dos dispositivos contidos na presente lei, implicará ao responsável enquadramento nas sanções punitivas contempladas no Decreto Lei nº 201/67.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Medicilândia, em 14 de março de 2006.

Vereador – 1º Secretário da Mesa Diretora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ  
SECRETARIA JUDICIÁRIA

Ofício nº 494/2009-SJ

Belém, 30 de setembro de 2009.

Excelentíssimo (a) Senhor(a)

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA**

Assunto: Decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Proc. nº 20063003833-6).

Senhor(a) Presidente,

Para seu conhecimento, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, Relator nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Proc. n. 20063003833-6) em que é requerente, a Prefeitura de Medicilândia e requerida, a Lei Municipal nº 284/2006, encaminho-lhe cópia da decisão do V. Acórdão nº 79.988, devidamente transitado em julgado, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para o seu cumprimento.

Respeitosamente,

**LAURA MARIA C. Q. BASTOS**  
Secretária Judiciária do TJE/Pa



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

TJ/PA - TRIBUNAL PLENO - ACÓRDÃO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Nº 2006.3.003833-6 - COMARCA: BELÉM/PA

ACÓRDÃO Nº 49.988 - DJ: 27/08/2009.

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2006.3.003833-6

COMARCA: BELÉM/PA.

REQUERENTE: PREFEITA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA.

ADVOGADO: MANOEL AROUCHA SOARES E OUTROS.

REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA.

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA.

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

### EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO À LEI MUNICIPAL Nº 284/2006. AFRONTA À MAGNA CARTA ESTADUAL.

1. O Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL há muito repele toda e qualquer norma tendente a ferir o princípio da separação de poderes, justamente para garantir a independência dos mesmos, consagrada pela Constituição Federal, em seu art. 2º, como princípio fundamental.

2. Verifico que, efetivamente, ao obrigar a Prefeitura a encaminhar cópias dos procedimentos licitatórios e contratuais realizados para a Câmara Municipal, a Lei nº 284/2006, ora impugnada, violou o princípio da independência entre os poderes, sendo, portanto, patente a sua inconstitucionalidade.

3. Pedido julgado procedente, com efeitos 'ex tunc'

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em sua forma plena, por unanimidade em declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 284/2006, do Município de Medicilândia, com efeitos "ex tunc", bunal de Jusnos termos do voto do relator.

Plenário Des. Osvaldo Pojucan Tavares, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezenove (19) dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove (2009).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador - Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

T.J.P.A. TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 2006.3.003833-6 COMARCA: BELÉM/PA

### RELATÓRIO

#### Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com **pedido liminar**, proposta pela Exma. Sra. **PREFEITA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA**, com fundamento no art. 162, inciso V, c/c artigo 135, XXII da Constituição do Estado do Pará, em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA**, impugnando o disposto na **Lei Municipal n.º 284/2006**, por contrariar expressas disposições da Magna Carta deste Estado, promulgada em 05º de outubro de 1989.

No **mérito (fls.02/12)**, sustenta que, a Lei Municipal n.º 284/2006 fixa que o Município deve encaminhar à Câmara cópias de todos os processos licitatórios e contratuais homologados pelo Poder Executivo Municipal, exigência esta que fere o princípio da separação e independência dos Poderes, considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Prossegue aduzindo que houve invasão de competência, já que o Poder Legislativo não pode tratar de assuntos reservados ao Poder Executivo, havendo lesão ao ordenamento constitucional e risco ao interesse público local.

Ressaltou, ainda, que os instrumentos para fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, já estão fixados nos diplomas constitucionais estadual e federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei n.º 8.666/93, tendo a Câmara Municipal de Medicilândia exorbitado no uso de suas atribuições.

Ademais, frisa que toda norma geral relacionada a licitações e contratos é de competência da União, conforme o disposto no art. 22, XXVII, da CF.

Assim, requer que seja concedida a medida liminar para suspensão do diploma legal acima mencionado e que a vertente ação seja julgada procedente.

Juntou documentos **(fls.13/22)**.

Distribuídos os autos, coube à Desa. Osmarina Onadir Sampaio Nery a relatoria, que em decisão exarada às **fls. 28/31** (Acórdão n. 64.646, DJ 29/01/2007), acolheu o pedido liminar para sustar, provisoriamente, com efeitos "*ex nunc*", a eficácia do Art. 1º da Lei Municipal n.º 284/2006; até que seja julgado, em definitivo, o mérito da ação.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

LEPA TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2006.3.003833-6 COMARCA: BELÉM/PA

Citada, a Procuradoria-Geral do Estado ofereceu manifestação referindo que, nos termos do §4º, do art. 162, da Constituição Estadual c/c o art. 12, inciso II do CPC, não possui competência para a defesa de ato municipal (fls.37/39).

Após ter vista dos autos, o ilustre representante do "parquet", em parecer de fls. 52/59, opinou pela procedência da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Em execução de carta de ordem expedida à Comarca de Medicilândia (fls.76/82), o Exmo. Presidente da Câmara à época, Sr. Arilton Silva Souza, foi notificado para apresentar informações no prazo de 30 (trinta) dias, todavia quedou-se inerte, transcorrendo o prazo legal "in albis".

É o relatório. O qual submeto à revisão.

Belém, 03 de junho de 2009.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

TEJPA TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2006.3.003833-6 COMARC 3 - BELÉM/PA

VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

**EMENTA: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO À LEI MUNICIPAL Nº 284/2006. AFRONTA À MAGNA CARTA ESTADUAL.**

1. O Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL há muito repele toda e qualquer norma tendente a ferir o princípio da separação de poderes, justamente para garantir a independência dos mesmos, consagrada pela Constituição Federal, em seu art. 2º, como princípio fundamental.
2. Verifico que, efetivamente, ao obrigar a Prefeitura a encaminhar cópias dos procedimentos licitatórios e contratuais realizados para a Câmara Municipal, a Lei nº 284/2006, ora impugnada, violou o princípio da independência entre os poderes, sendo, portanto, patente a sua inconstitucionalidade.
3. **Pedido julgado procedente, com efeitos ‘ex tunc’.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade da presente ação, passo a apreciá-la.

A requerente solicita a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 284/2006, promulgada pela Câmara Municipal de Medicilândia, por supostamente afrontar ao disposto na Constituição do Estado do Pará (§ 2º do artigo 162) e violar princípios básicos, como a separação harmoniosa e independente dos Poderes, o princípio da proporcionalidade e o da razoabilidade, imputando ao gestor municipal ônus desnecessário.

A Constituição Estadual, promulgada em 05/10/1989, em seu Art. 11, consagra o princípio da separação dos poderes, dispondo:

*“Art. 11. São Poderes do Estado do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*Parágrafo Único – Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.” (grifei).*

Por seu turno, o diploma legal atacado nesta ação possui o seguinte teor:



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

#### GABINETE DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

TEJPA - TRIBUNAL PLENO - ACÓRDÃO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Nº 2006.3.003873-6 - COMARCA: BELEM/PA

"Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, obrigado a enviar à Câmara Municipal de Medicilândia, cópia dos processos licitatórios e contratuais homologados.

Parágrafo Único. Para cumprimento do caput deste artigo, considerar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias após a publicação dos resultados dos processos de licitações e de 05 (cinco) dias para os processos contratuais.

Art. 2º. O não cumprimento dos dispositivos contidos na presente lei, implicará ao responsável enquadramento nas sanções punitivas contempladas no Decreto Lei n.º 201/67.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação." (fls.21).

Tratando sobre o tema, o ilustre jurista JOSÉ AFONSO DA SILVA (**Curso de Direito Constitucional Positivo. 22ª ed. Malheiros Editores, p. 110**), leciona:

*"A independência dos poderes significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhe são próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais (...)"*

O Colendo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** há muito repele toda e qualquer norma tendente a ferir o princípio da separação de poderes, justamente para garantir a independência dos mesmos, consagrada pela Constituição Federal, em seu art. 2º, como princípio fundamental.

A jurisprudência pátria, seguindo tal entendimento, assim se manifesta:

*"AÇÃO DIRETA. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. EMENDA. BALANCETES MENSAIS. CÂMARA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PROCEDÊNCIA. - É inconstitucional o dispositivo de Lei Orgânica Municipal acrescido por meio de emenda, que determina que o Poder Executivo Municipal envie mensalmente balancete dos pagamentos efetuados, com cópias de seus respectivos documentos comprobatórios, por violar o princípio da separação de poderes." (TJMG, Proc. n.º 1.0000.06.433802-3/000 (2), Rel. Des. Francisco Figueiredo, Corte Superior, DJ 30/11/2007).*

*"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Orgânica do Município de Orizânia. Arguição de inconstitucionalidade dos incisos 15 e 40 do art. 109 da Lei Orgânica do Município, que determina a remessa de documentos à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, bem como encaminhar a prestação de contas referentes aos meses de janeiro a junho, até o dia 20*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

TR. PA. TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 2006.3.001833-6 COMARCA: BELÉM/PA

de julho. Normas que entram em choque com o princípio constitucional da separação dos poderes (arts. 165, 169, 170 e 172 da Constituição Estadual). Ação procedente." (TJMG, Proc. n.º 1.0000.04.407849-1/000 (2), Rel. Des. Jarbas Ladeira, Corte Superior, DJ 28/09/2005).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Imposição ao Prefeito Municipal, por iniciativa da Câmara de Vereadores através de emenda à Lei Orgânica do Município, da atribuição de encaminhar até o dia 20 de cada mês, para conhecimento dos Vereadores, o balancete da receita e despesa realizada no mês anterior - Inadmissibilidade - Lei cujo projeto originário seja de iniciativa da Câmara e que imponha interferência e rotinas na elaboração do orçamento municipal a revelia do Executivo é flagrantemente inconstitucional, malferindo o princípio da separação dos Poderes - Não há na Carta paulista norma que obrigue o Prefeito Municipal a enviar regularmente ao Legislativo balancetes com cópias de documentos de despesas até o dia 20 de cada mês Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente." (TJSP, Acórdão n.º 017993864, de 14/05/2008, ADIN n.º 153.667-0/5-00, Rel. Des. Aloísio de Toledo César, Órgão Especial.).

"ADIN - Usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo - Ação procedente (inteligência dos artigos 5º, 144 e 150, todos da Constituição do Estado). ADIN - Emenda à Lei Orgânica Municipal que determina o encaminhamento de cópia de documentos próprios da Prefeitura ao Poder Legislativo Municipal. Impossibilidade." (TJSP, Acórdão n.º 01451666, de 05/09/2007, ADIN n.º 131.799/6-00, Rel. Des. Bittencourt Rodrigues, Órgão Especial.).

Pelo exposto, verifico que, efetivamente, ao obrigar a Prefeitura a encaminhar cópias dos procedimentos licitatórios e contratuais realizados para a Câmara Municipal, a Lei n.º 284/2006, ora impugnada, violou o princípio da independência entre os poderes, sendo, portanto, patente a sua inconstitucionalidade.

**ASSIM, JULGO PROCEDENTE** o pedido na presente ação, a fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei n.º 284/2006, com efeitos "ex tunc".

É como voto.

Belém/PA, 19 de agosto de 2009.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ  
SECRETARIA JUDICIÁRIA

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA**

CERTIFICO, que a decisão do V. Acórdão nº 79.988, foi disponibilizada no Diário Eletrônico de Justiça, em 21.08.2009, e, transitou livremente em julgado, em 25.09.2009. O referido é verdade e dou fé.

Remeto os presentes autos ao ARQUIVO DO TJE/PA.

Belém, 30 de setembro de 2009.

**LAURA MARIA COELHO QUEIRÓZ BASTOS**  
Secretária Judiciária do TJE/PA

como.